



PARECER Nº 1751, DE 2024, DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROCESSO Nº 307, DE 2022

Por intermédio do Ofício C.ECR nº 528/2021, o Exmo. Sr. Edgard Camargo Rodrigues, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, enviou a Assembleia Legislativa, consoante disposição do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, cópia da documentação referente ao contrato celebrado entre a Companhia de Processamento de Dados - PRODESP e Raia Drogasil S/A, tendo por objeto o fornecimento de medicamentos aos funcionários da PRODESP e a seus dependentes e agregados inscritos no Benefício Assistência Farmacêutica de Medicamentos, bem como aos ex-empregados reintegrados ao benefício por força judicial e seus respectivos dependentes, mediante receituário médico da rede pública, particular ou da rede credenciada das empresas de assistência médica e odontológico contratadas pela PRODESP, além da prestação de serviços de gestão operacional, administrativa e financeira.

Na qualidade de relatora, passamos a analisar a documentação carreada aos autos, conforme previsto no caput do artigo 239 do Regimento Interno desta Casa.

Ao fazê-lo, verificamos que o Acórdão de fls. 28/29, constante do Processo TC nº 039408/026/13, manteve a decisão recorrida, que julgou irregulares o Pregão nº 125/13 e o Contrato PRO.006497, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com aplicação de multa individual de 200 (duzentas) Ufesp's aos responsáveis pela Contratante quando da celebração dos termos analisados.

Conforme informações do processo o trânsito em julgado deu-se em 5/2/2021.

Diante da documentação encaminhada e da análise efetuada pelo TCE/SP, entendemos que existem, de fato, evidências e argumentos técnicos e jurídicos robustos para sustentar a irregularidade dos atos em questão. Assim, manifestamos nossa **concordância** com as decisões tomadas pelo Tribunal de Contas.

Por fim, tendo em vista que o contrato não é mais vigente e portanto, não se aplica suspensão, e de acordo com o disposto no §2º do artigo 239 do Regimento Interno, propomos o **arquivamento** do Processo 307/2022 e o envio de ofícios à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público, para dar vistas aos efeitos dos atos praticados com irregularidades.

Fabiana Bolsonaro – Relatora

APROVADO COMO PARECER O VOTO DA DEPUTADA FABIANA BOLSONARO, QUE CONCORDA COM AS DECISÕES TOMADAS PELO TCE E, TENDO EM VISTA QUE O CONTRATO NÃO É MAIS VIGENTE E PORTANTO NÃO SE APLICA SUSPENSÃO, PROPÕE O ENVIO DE OFÍCIOS À PGE E AO MP, COM VISTAS AOS EFEITOS DOS ATOS PRATICADOS COM IRREGULARIDADES E O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 22/10/2024.

Gilmaci Santos – Presidente

Carlos Cezar	Favorável ao voto da relatora
Alex Madureira	Favorável ao voto da relatora
Luiz Claudio Marcolino	Favorável ao voto da relatora
Thainara Faria	Favorável ao voto da relatora
Barros Munhoz	Favorável ao voto da relatora
Gilmaci Santos	Favorável ao voto da relatora
Ricardo França	Favorável ao voto da relatora